

Exma. Presidente da Comissão dos Direitos das Mulheres do Instituto dos Advogados Brasileiros.

INDICAÇÃO 11/2026

Relatora: Leila Maria Bittencourt da Silva

EMENTA:

Rejeição do Decreto Legislativo 03/2025 que susta Resolução 258 do CONSELHO Nacional de Direitos Humanos CONANDA. violação da Constituição federal. afronta às convenções que o Brasil é Parte, risco de responsabilização do Estado no âmbito internacional; ofensa aos direitos humanos; ofensas graves à bioética e ao biodireito, à saúde e à Medicina; violação ao fundamento do Estado democrático, à dignidade da pessoa humana, aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; aos direitos à proteção integral da criança e adolescente. rejeição do Projeto por inconstitucionalidade. Inconvencionalidade, afronta às pautas mundiais e à ética.

Palavras chaves:

inconstitucionalidade, inconvencionalidade, proporcionalidade, razoabilidade, pessoa humana; saúde; criança e adolescentes. dignidade. proteção integral.

É O RELATÓRIO

A Indicação n.11 de 2026 de autoria da Presidente da Comissão das Mulheres, Dra. Claudia Coelho, que pede a rejeição do Projeto de Decreto Legislativo e defesa da Resolução do CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Conanda 258/2024, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conforme disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, regulamentado pelo Decreto nº 11.473, de 6 de abril de 2023 disciplina o aborto de crianças e adolescentes que sofreram abusos e engravidaram. O PDL nº 03/2025 susta a Resolução 258 do CONANDA.

A Justificativa do autor do Projeto é que a Resolução que ele susta é norma que “estabelece diretrizes que incluem a priorização do acesso ao procedimento, independentemente de consentimento familiar em alguns casos, e reforça a necessidade de protocolos de atendimento. A Resolução se opõe também aos regramentos já estabelecidos e aos direitos consolidados e

legalmente previstos, tais como o *poder familiar, a objeção de consciência dos profissionais de saúde, a idade de consentimento, e a proibição de exigências que esta considera obstáculos burocráticos, como boletim de ocorrência ou autorização judicial*” e *extrapola sua competência regulamentar e invade atribuições legislativas exclusivas do Congresso Nacional*.

Alega o senador que ao excluir os pais de decisões de grande relevância, a Resolução enfraquece o papel central da família e relativiza sua responsabilidade na proteção dos menores.

Ainda argui que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, assegura a inviolabilidade do direito à vida, e o artigo 227 atribui ao Estado, à família e à sociedade o dever de garantir a vida, a saúde e a dignidade das crianças e adolescentes. Ao tratar do aborto como um serviço de saúde ordinário, sem exigir o consentimento familiar, a Resolução compromete esses direitos fundamentais e fragiliza a segurança jurídica, segundo a exposição de motivos do PDL.

O Autor da Resolução 258 é o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, que é um órgão colegiado superior, vinculado ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDH), responsável para formular e controlar políticas públicas para a infância e adolescência no Brasil.

É o PARECER

É indiscutível, irrefutável, que o famigerado projeto em comento viola várias normas jurídicas: o direito à dignidade humana da criança e do adolescente está acima da vontade de quem quer que seja, posto que é princípio dos princípios que permeia todo o sistema jurídico e constitucional.

Não é necessário autorização judicial nem boletim de ocorrência (B.O.) para realizar o aborto legal em caso de estupro no Brasil. O procedimento é um direito garantido pelo Código Penal no art. 128, bastando o consentimento da vítima e o relato da violência à equipe médica. Mas o decreto legislativo faz essas exigências.

Dois pesos e duas medidas: uma para a mulher e o PDL susta o mesmo tratamento para as meninas, que receberiam todo o cuidado como situação de pessoa em desenvolvimento. São esses tratamentos que o Projeto de Decreto Legislativo quer sustar.

A dignidade da pessoa humana é fundamento do Estado Democrático de Direito expresso no artigo 1º, inciso IV, por isso dele decorrem muitos outros direitos dos cidadãos e prestação positiva do Estado em benefício do cidadão. São fundamentos: Soberania; Cidadania; Dignidade da pessoa humana; Valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; Pluralismo político. Isso demonstra que a família não está acima dos fundamentos nem a vontade dos pais sobre os filhos

nem da saúde nem do Estado. Estado, família e pais estão submetidos a este fundamento do Estado democrático.

Portanto todos os argumentos do autor do Projeto não se sustentam diante da dignidade da pessoa humana, nem da Constituição federal muito menos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), porque desprovido de qualquer argumento de base jurídica. O ECA no artigo 15 dispõe sobre a dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição

A Constituição de 1988 superou os exageros e crimes cometidos em nome da pátria, da família e da propriedade.

Hoje vigora, apesar dos resistentes, a ideia civilizatória de supremacia da dignidade da pessoa humana que não é conceito vago, nem fundamento sem sentido, mas realidade jurídica, apesar de tão mal apreendido e aplicado, conforme na justificativa deste projeto em comentário que visa usar a expressão para negar-lhe conteúdo fático e constitucional.

Desde quando as decisões relacionadas ao aborto violam essa prerrogativa legal e ferem o princípio da proteção integral da criança e da adolescente? Quantas meninas em camadas menos abastadas sofreram abusos dentro da própria família e até engravidam mediante estupros pelos próprios pais ou padrastos?

Em que *dispositivo constitucional* submete-se a dignidade de meninas à vontade dos pais para ser resguardada?

A *liberdade religiosa e de crença* não submete a saúde de quem quer que seja, tanto mais de criança e adolescente. A liberdade só é liberdade se houver responsabilidade, senão é fanatismo religioso a ser combatido e rejeitado se colocar em risco a saúde e a dignidade: menina grávida aos 10 ou 11 anos corre riscos no parto comprovados cientificamente.

Quanto à saúde a Rede Feminista de Saúde, Direitos Sexuais e Reprodutivos (RFS), ao utilizar dados dos Sistema de Informação sobre Nascidos Vivos (Sinasc) e do Sistema de Informação sobre Mortalidade (SIM), ambos do DataSUS, identificou que 252.786 meninas foram mães num período de dez anos no Brasil (2010-2019). Conforme a pesquisa, uma criança é mãe a cada 20 minutos no Brasil, mais de 70 partos são realizados em meninas por dia e cerca de 20 mil meninas por ano engravidam em decorrência de estupro.

Os desdobramentos funestos a médio e longo prazo na vida dessas meninas em fase de desenvolvimento, sujeitas, embora na teoria, à proteção integral do Estado, estão claros na pesquisa da RFS que demonstrou que a gestação representa graves riscos nos corpos nos corpos de crianças e adolescentes.

A Organização Mundial da Saúde não limita a assistência a meninas e mulheres em situação de aborto legal à idade gestacional, mas incluiu orientações sobre a dose do tratamento adequado para o aborto induzido em idades gestacionais mais avançadas.

Nota-se um alerta expresso nas evidências científicas para o fato de que crianças e adolescentes apresentam riscos mais elevados de complicações obstétricas durante a gravidez em razão da condição de imaturidade biológica dentre eles a anemia, a diabetes gestacional, a pré-eclâmpsia e a eclâmpsia, o parto prematuro e os partos de meninas com distocia em face da idade, nos estudos que confirmam que as taxas de mortalidade entre gestantes menores de 14 anos podem ser até 5 vezes maiores do que a de mulheres adultas entre 20-24 anos.

O Conselho Nacional de Defensoras e Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE) aponta a ilegalidade, a inconstitucionalidade e a inconveniência sobre a gestação de crianças e adolescentes.

Quanto à convencionalidade

O Projeto afronta as pautas mundiais de proteção à mulher e à criança, além de inserir o Brasil no rol dos países que descumprem convenções internacionais, das quais é Parte, submetendo-o à responsabilização internacional.

Precedentes são importantes, pois embora sejam casos ocorridos em outro país, estabelecem padrões para todo sistema Interamericano, do qual o Brasil faz parte seja uma direção para a desaprovação do Projeto em comento, pois viola Tratados de Direitos Humanos incorporados pelo Estado Brasileiro, segundo a Convenção das Nações Unidas para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), no artigo 12 traça diretrizes para que os Estados-partes promovam a igualdade entre homens e mulheres e eliminem todas as formas de discriminação contra as elas em suas legislações, serviços e políticas públicas, inclusive na esfera dos cuidados médicos e do acesso à saúde. Ainda a Recomendação n. 24 do mesmo Comitê aponta que deve ser assegurado às mulheres, nos serviços de saúde, tratamento sensível ao gênero, acesso universal aos serviços de saúde sexual e reprodutiva e respeito aos seus direitos humanos.

Também o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) protege as vítimas de estupro.

A Organização dos Estados Americanos (OEA) e pelo *Mecanismo de Seguimiento de la Convención* de Belém do Pará (MESECVI) estima que meninas menores de 16 anos correm risco de morte materna quatro vezes maior que o das mulheres entre 20 e 30 anos.

A Recomendação nº 35 do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) trata a gravidez forçada, a criminalização do aborto e a negação ou o atraso no aborto seguro e de cuidados pós-aborto como formas de violência de gênero e de violações à saúde sexual e reprodutiva das mulheres, equiparando à tortura.

Em 3 de junho de 2024, o Comitê CEDAW das Nações Unidas, que monitora o cumprimento das obrigações decorrentes da Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, recomendou ao Brasil a descriminalização do aborto em todos os casos, garantindo às mulheres e meninas o acesso ao aborto seguro e aos serviços de pós-abortamento, a fim de assegurar a plena realização de seus direitos, a igualdade e a autonomia de fazer escolhas livres sobre seus direitos sexuais e reprodutivos. Não estamos a fazer qualquer discussão sobre o aborto, mas sim sobre o aborto de meninas resultantes de estupro. Se nosso país permite cuidados e aborto com a mulher vítima de estupro, porque não com as meninas? Seria a menina cidadã de segunda classe para se submeter a outros requisitos que não são os protocolos estabelecidos para as mulheres. A Resolução 258 trata dos cuidados com a saúde das meninas vítimas.

Nota-se no projeto a contramão das obrigações internacionais do Brasil diante da grave questão, que pode levar o país à responsabilização, caso os pais, ou crença dos pais ou a religião proíba a interrupção da gestação fruto de estupro e do parto decorra riscos físicos e mentais à menina vitimada duplamente: pelo agressor e pelo Decreto Legislativo cruel e desmano.

Quanto à inconstitucionalidade e ao Direito Civil

Além de desumano, o obstáculo à interrupção gestacional de meninas vitimadas submetendo à vontade dos pais ou à crença religiosa afronta o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Atualmente, o Código Penal prevê penas para médicos e agente da saúde em caso de aborto, salvo quando a gestação resulta de estupro. O gênero é feminino abrange qualquer idade, adulta, criança ou adolescente.

O Projeto em comento rompe com os fundamentos do Estado Democrático de Direito expressos na Constituição da República de 1988, dentre eles, no artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana. Retrocesso aos avanços civilizatórios e às conquistas de direitos da mulher, da liberdade e autonomia com relação ao seu corpo.

A Constituição federal não se refere à dignidade simples, mas à *dignidade da pessoa humana* como fundamento do Estado Democrático. As meninas não são pessoas humanas?

Fundamentos são a espinha dorsal da Constituição, sugestão de parâmetro para interpretação constitucional e construção de políticas públicas e sua violação é contrária ao Estado de Direito em suas bases. A resolução 258 traça políticas públicas, no uso das atribuições do Poder Executivo, de atendimento antes do procedimento de interrupção gestacional, durante e depois, às meninas vitimadas.

Direito à dignidade da pessoa humana é direito humano que hoje já foi assimilado pelo direito privado, no Código Civil.

O direito geral de personalidade é ínsito e inabalável no direito humano à existência digna. A proteção da dignidade humana por uma cláusula geral de direitos da personalidade acomoda de maneira serena a finalidade de proteção do direito à mulher e às meninas vítimas de estupro. Não basta viver é preciso viver com dignidade. Neste aspecto encontramos respaldo nos direitos da personalidade submetidos à cláusula geral do direito civil e no fundamento constitucional do Estado democrático que inspirou o atual Código Civil.

Direitos humanos devem ser notados como a concretização histórica da dignidade da pessoa humana elevada a fundamento do Estado. Mas reafirmamos o grau máximo de liame entre direitos humanos, direito constitucional e direitos da personalidade em matéria de dignidade da pessoa humana.

Meninas vítimas demoram mais a identificar e obter socorro em situações de violência, e perceber a gravidez até chegar ao atendimento nos serviços de saúde.

O Projeto em comento é dirigido especialmente a elas ao vedar o exercício do direito previsto em lei com a proibição do procedimento, propiciando riscos graves à sua saúde e à sua vida, em afronta aos direitos à saúde e à vida protegidos na Constituição Federal.

O artigo 196 da CF prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem reduzir risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O direito à saúde deve ser um direito material e não apenas formal sem efetivo cumprimento, escrito no Texto Maior.

Deve-se ainda considerar a dignidade da pessoa humana como uma cláusula geral de tutela da pessoa humana, conforme lições de Maria Celina Bodin Moraes ¹ e à luz das lições Francisco Amaral ² ao reconhecer um direito geral da personalidade e direitos especiais pertinentes aos aspectos parciais da personalidade.

Especialmente a integridade psicofísica no Código Civil implica na compreensão da racionalidade moderna ao reconhecer na privatística os direitos da personalidade referentes ao corpo. O direito à integridade física e mental inibe que qualquer pessoa ou o Estado atinja outra pessoa no âmbito físico ou psíquico, causando sofrimento e dor ou situação de perigo à saúde com exposição de risco, é recusa indevida à saúde da mulher ou das meninas que agrava a situação de aflição psicológica e resulta angústia no espírito da gestante, tanto mais se isto ocorre com meninas, que fazem jus à proteção irrestrita dos direitos da personalidade.

Segundo BEATRICE MAUER, a dignidade não é algo relativo; a pessoa não tem mais ou menos dignidade em relação a outra pessoa. Não se trata de uma questão de valor, de hierarquia, de uma dignidade maior ou menor. É por isso absoluta. Ela é total e indestrutível, não pode ser perdida.³

A proporcionalidade estrita deve ser adequada entre os meios utilizados e os fins desejados, inadmitidos os excessos, vale dizer a exagerada utilização de meios em relação ao objetivo que se pretende, e a insuficiência de proteção quando os meios utilizados estão aquém do necessário para alcançar a finalidade do ato. Já a razoabilidade afasta condutas bizarras, distantes da razão, imprudentes ou insensatas. Daí em direito constitucional a ponderação de princípios e interesses quando em conflito.

No caso em tela a equiparação da interrupção gestacional pela menina vítima de estupro atinge os dois princípios que se espalham por toda interpretação e aplicação de direitos indicando a prevalência de um direito sobre o outro em situações concretas.

¹ O princípio da dignidade humana, In: Moraes, Maria Celina Bodin (coord) Princípios de direito civil contemporâneo, Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p 51

² *Direito Civil –Introdução*. 3ª ed. Rio de Janeiro, Renovar, p.253

³ MAURER, Béatrice. Notas sobre o respeito da dignidade da pessoa humana... ou pequena fuga incompleta em torno de um tema central. In: *Dimensões da Dignidade. Ensaio de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p.81. Ainda segunda a autora a igual dignidade de todos os homens funda a igualdade de todos; cada homem é dotado da dignidade de pessoa que todos são iguais; negar a alguém a dignidade significa considerá-lo como inferior e, portanto, não mais como um ser humano.

Cumprе ressaltar que a legislação infraconstitucional tem de se harmonizar com o o conjunto de normas constitucionais, com o todo, sob pena de ser derrubada por inconstitucionalidade material.

Os fins determinados pela Constituição condicionam o uso em concreto do Poder Legislativo, sendo possível, em certos casos, controlar se existe ou não adequação entre os fins constitucionais e os meios utilizados e se os fins são radicalmente diversos dos visados pelas normas e princípios. O legislador tem limite de ação, devendo traçar suas normas no espaço que lhe compete, sem violar os fins colimados na Lei maior.

O princípio da razoabilidade não está expresso na Constituição, o que não implica desconheçê-lo, vez que o STF já se pronunciou exaustivamente, inclusive em ações de inconstitucionalidade de leis, segundo Gilmar Ferreira Mendes⁴, que leciona o seguinte: *“O conceito de Constituição abrange todas as normas contidas no texto constitucional, independentemente de seu caráter material ou formal. Tal conceito abrange, igualmente, os chamados princípios constitucionais materiais, que não estão mencionados expressamente na Constituição”*.

O fato de não estar expresso, requer que todo cuidado seja pouco, para não dar a ele um sentido pouco definido, como que de tão superficial possa ser compreendido como se tivesse conteúdo variável, o que retiraria qualquer segurança jurídica e sentido de justeza e certeza que este princípio deve se revestir. Isto significa também que ele tem critérios próprios de aplicação e ele, em si, já é um critério de aferição, ou um conjunto de critérios, O princípio da razoabilidade indica que a validade dos atos do poder público tem de observar as três máximas: 1-adequação. É a correção lógica entre motivos, meios e fins. 2- Necessidade ou exigibilidade, isto é a intervenção máxima, a inexistência de meio menos gravoso para a obtenção dos fins; 3-proporcionalidade, que é o equilíbrio entre encargo imposto e o benefício trazido.

Ora, no caso em questão submeter o aborto das meninas à vontade dos pais e da religião e sustando as normas de políticas públicas para bom tratamento nas redes de saúde é total desprestígio da prestação positiva do Estado, que por este projeto fica submetido a qualquer insanidade ou exageros religiosos ou de crença, porque o Brasil é laico e o ECA está acima da vontade dos pais.

Quanto à forma

Um Decreto Legislativo na pirâmide está na base, bem abaixo da Constituição Federal e da lei especial do Estatuto da Criança e do Adolescente e ainda abaixo do Código Penal que permite o aborto em gestação fruto de estupro excluindo qualquer penalidade.

⁴ Jurisdição Constitucional, 5ª ed., Saraiva, 2005, São Paulo, p.2337

Portanto um Decreto Legislativo pode sustar Resolução, mas não pode dispor em Decreto Legislativo alteração de dispositivos de leis superiores na hierarquia das leis, muito menos estabelecer norma para além destas leis, suprimindo direitos ou submetendo titulares de direitos às restrições que leis superiores não restringiram. Diz o Estatuto da Criança e do adolescente no Art. 5º que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Portanto omissão do Estado não prestar condições de saúde para realizar a interrupção da gestação fruto de estupro. Ainda o ECA no Art. 7º reza que criança e adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde mediante a *efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência*. A Resolução 258 da CONANDA estabelece uma política pública de saúde às meninas.

3-Quanto à Bioética e ao Biodireito

O projeto viola normas a serem respeitadas, conforme dispõe a Norma Técnica de Atenção Humanizada ao Abortamento do Ministério da Saúde ao tratar do atendimento às vítimas de violência sexual em observância aos princípios fundamentais da bioética: 1-a beneficência, ou a obrigação ética de se maximizar o benefício e minimizar o dano; 2-a não maleficência, pois a ação deve sempre causar o menor prejuízo à paciente, reduzindo os efeitos adversos ou indesejáveis; 3-a justiça ou imparcialidade da(o) profissional de saúde, que deve evitar que aspectos sociais, culturais, religiosos, raízes ou outros interfiram na sua relação com a mulher, no caso das meninas sujeitas à proteção para o desenvolvimento integral.

O projeto em comento, bem ao gosto dos conservadores ultra radicais, está no descompasso com as pautas mundiais de proteção à saúde da mulher, no caso das meninas.

Não é objeto deste estudo a defesa ou a crítica ao aborto, mas apenas não impedir que essas meninas em nenhuma hipótese fiquem sem a assistência do Estado e à mercê de outras vontades para interromper a gestação, diferente dos cuidados oferecidos à mulher vítima do mesmo delito.

Sabe-se que a clandestinidade mata, quando a menina busca, fora do Estado e da Saúde oficial, resolver um problema da gravidez indesejada fruto da violência, pois o foco da discussão é de Saúde Pública e de Direito humano quando o Estado falha ao negar a assistência que a menina deve receber do Estado como dever imposto no artigo 196 da CF.

A menina não é objeto, ela é um sujeito de direitos da personalidade. É um retrocesso insano, cruel, desumano em face das conquistas das mulheres e das meninas no Brasil e no mundo. Menina não é mãe ne, responsável por outra criança.

A Resolução 258, que dispõe de uma política pública em conformidade com a Lei, é impecável em todos os aspectos ao tratar da menina, oferecendo os cuidados necessários à pessoa em desenvolvimento, à proteção integral nos mínimos detalhes do atendimento médico antes, durante e após o procedimento de interrupção gestacional, inclusive a assistência psicológica necessária.

CONCLUSÃO

Rejeição por inconveniência o PDL 03/2026 por violação das Convenções e tratados que o Brasil é Parte que visam eliminar todas as formas de discriminação contra as mulheres em suas legislações, serviços e políticas públicas, inclusive na esfera dos cuidados médicos e do acesso à saúde assegurado às mulheres nos serviços de saúde treinamento sensível ao gênero, acesso universal aos serviços de saúde sexual e reprodutiva e respeito aos seus direitos humanos, incluindo: autonomia, privacidade, confidencialidade; Organização dos Estados Americanos (OEA); Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará protege as vítimas de estupro. A Recomendação nº 35 do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) trata a gravidez forçada, a criminalização do aborto e a negação ou o atraso no aborto seguro e de cuidados pós-aborto como formas de violência de gênero e de violações à saúde sexual e reprodutiva das mulheres, equiparando-as à tortura.

Rejeição por inconstitucionalidade ao violar dispositivos da CF: Artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático; princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; direito à igualdade, caput do artigo 5º; artigo 196 que atribui dever do Estado a proteção à saúde e o atendimento na Saúde Pública, que está insito na dignidade da pessoa humana. Violação quanto à forma, vez Decreto Legislativo não pode violar e restringir direitos nem criar requisitos suprimindo direitos que leis hierarquicamente superiores não restringiram. Decreto Legislativo não pode sustar Resolução 258, que dispõe a efetivação de políticas sociais públicas de saúde para existência digna de criança e adolescente. O Decreto Legislativo aprovado na Câmara dos Deputados em tramitação no Senado precisa ser rejeitado sob pena de inconstitucionalidade formal e material ao suprimir direitos protegidos na CF, no ECA e excluído de punibilidade do gênero feminino no Código Penal.

Dentre os requisitos principais para Decreto Legislativo sustar atos do Poder Executivo, resolução decreto, portaria, conforme art. 49, V, da Constituição Federal, está a exorbitância do Poder Regulamentar, isto é, se a resolução extrapolar os limites da lei que deveria regulamentar,



pois o Executivo não pode criar obrigações ou direitos novos que não estejam previstos na lei original. Não é o caso da Resolução 258.

Rejeição por violação de direitos humanos protegidos no artigo 5º, §2º pois direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte.

Rejeição por faltar com a Ética às meninas vítimas, que são mais vulneráveis da sociedade e do Estado, o respeito e a proteção, como tal, independente da vontade dos pais e da religião que estão submetidos à Lei e ao Estado. A vontade de pais, as crenças e as religiões não são superiores à CF, à dignidade da pessoa humana, ao ECA, ao Código Penal nem a proteção das meninas vitimadas de estupro está subordinada à vontade dos pais, da religião e das crenças. Pela preservação da Resolução 258 e rejeição do Decreto Legislativo que a sustou.

É o Parecer.

S.M.J.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2026

LEILA MARIA BITTENCOURT DA SILVA
RELATORA COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER DO IAB